



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375.00
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00
A 3.ª série	Kz: 105 700.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 95/12:

Exonera António Carlos Pinto Caetano de Sousa do cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

Decreto Presidencial n.º 96/12:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as características e condições técnicas previstas no presente Decreto Presidencial, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

Decreto Presidencial n.º 97/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio do Ensino Superior e da Formação de Quadros entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Decreto Presidencial n.º 98/12:

Aprova o Acordo de Cooperação no domínio da Educação Não Superior e Formação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil.

Despacho Presidencial n.º 76/12:

Nomeia João Baptista Chindandi para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República - Secretaria Geral

Despacho n.º 665/12:

Nomeia José Morais Nogueira, para exercer o cargo de Chefe de Secção de Aprovisionamento do Departamento de Património da Secretaria Geral.

Ministério dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 666/12:

Nomeia Madalena Francisco António, para exercer as funções de Cozinheira da residência do Ministro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 667/12:

Fixa em Kz: 8.950.566,74 o Fundo Permanente da Comissão do Mercado de Capitais, para o ano económico de 2012.

Despacho n.º 668/12:

Fixa em Kz: 400.000,00, o Fundo Permanente da Delegação Provincial de Finanças do Huambo, para o ano económico de 2012.

Despacho n.º 669/12:

Fixa em Kz: 1.605.000,00, o Fundo Permanente do Ministério do Urbanismo e Construção, para o ano económico de 2012.

Ministério da Família e Promoção da Mulher

Despacho n.º 670/12:

Constitui a Comissão de Júri para o Concurso de Admissão de 2012.

Ministério da Hotelaria e Turismo

Despacho n.º 671/12:

Aprova o Regimento Interno do Conselho Consultivo deste Ministério.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 95/12 de 30 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea f) do artigo 119.º, do n.º 3 do artigo 125.º e do n.º 3 do artigo 181.º, todos da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 43.º, da Lei n.º 7/94, de 29 de Abril, o seguinte:

Exonero António Carlos Pinto Caetano de Sousa, do cargo de Juiz Vice-Presidente do Tribunal Supremo, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 74/97, de 5 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

de ensino superior e encorajarão a sua participação em projectos e programas internacionais no domínio do ensino superior.

ARTIGO 11.º
(Legislação Aplicável)

As actividades desenvolvidas ao abrigo do presente Acordo são realizadas em conformidade com a legislação interna em vigor em cada País.

ARTIGO 12.º
(Resolução de Controvérsias)

As controvérsias suscitadas pela interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas amigavelmente por negociações directas, por via diplomática entre as Partes.

ARTIGO 13.º
(Emendas)

1. O presente Acordo pode ser emendado por consentimento mútuo das Partes, devendo a Parte interessada notificar por escrito, com noventa dias de antecedência, esta intenção a outra Parte, por via diplomática.

2. A emenda aprovada nos termos do número anterior do presente artigo, entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

3. As emendas não afectarão as acções em curso.

ARTIGO 14.º
(Vigência e Denúncia)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data da recepção, por via diplomática, da última notificação escrita, sobre o cumprimento das formalidades legais internas de cada Parte.

2. O presente Acordo é válido por um período de cinco (5) anos, renováveis automaticamente por iguais períodos de tempo, a menos que uma das Partes notifique, por escrito a outra, com pelo menos seis (6) meses de antecedência a sua intenção de o denunciar.

3. A denúncia do Acordo não afectará o cumprimento de qualquer projecto e programa em execução no âmbito do presente Acordo.

Em Testemunho do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados pelas respectivas autoridades, assinam o presente Acordo.

Feito em Brasília, aos 23 de Junho de 2010, em dois originais na Língua Portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Cândida Teixeira* — Ministra do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia.

Pela República Federativa do Brasil, *Fernando Haddad* — Ministro da Educação.

Decreto Presidencial n.º 98/12
de 30 de Maio

As relações de amizade e de cooperação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil assentam numa base de respeito mútuo dos princípios consagrados na Carta da Organização das Nações Unidas e das Normas do Direito Internacional universalmente aceites;

Considerando a necessidade de se estabelecer um quadro jurídico-legal que regule a cooperação entre os dois Estados;

Observado o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais.

O Presidente da República decreta, nos termos das alíneas a) e c) do artigo 121.º, do n.º 1 do artigo 125.º e da alínea f) do n.º 4 do artigo 134.º, todos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É Aprovado o Acordo de Cooperação no domínio da Educação Não Superior e Formação entre a República de Angola e a República Federativa do Brasil, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Artigo 2.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Artigo 3.º — O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 18 de Abril de 2012.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A
REPÚBLICA DE ANGOLA E A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL NO DOMÍNIO DA
EDUCAÇÃO NÃO SUPERIOR E FORMAÇÃO**

A República de Angola e a República Federativa do Brasil, adiante designados Partes;

Considerando o Acordo de Cooperação Cultural e Científico entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo da República Federativa do Brasil, assinado aos 11 de Junho de 1980, em Luanda.

Desejosos de estreitar e incrementar as relações fraternais de amizade e de cooperação existentes entre os dois países; e

Tendo em conta o especial interesse de que se reveste, para as Partes, a Cooperação educacional com base no mútuo benefício e reciprocidade de vantagens;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Acordo tem como objectivo promover, estimular e desenvolver, em regime de reciprocidade, acções no domínio da Educação e Formação.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. A cooperação entre as Partes desenvolver-se-á nos seguintes domínios considerados de interesse comum, designadamente:

- a) intercâmbio entre os serviços organismos, instituições de ensino e empresas especializadas nos domínios abrangidos pelo presente Acordo;
- b) formação de quadros e respectivo aperfeiçoamento profissional;
- c) organização de missões destinadas ao intercâmbio de técnicos e outros especialistas com a finalidade de melhorar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino, bem como dos programas e métodos didácticos;
- d) intercâmbio e elaboração conjunta de materiais didáctico-pedagógicos;
- e) intercâmbio de alunos e professores no âmbito de programas específicos;
- f) apoio técnico e assessoria em projectos de formação e capacitação de professores e outros profissionais da área educacional;
- g) apoio técnico na elaboração de proposta de construção de um sistema educacional inclusivo, que garanta a oferta de atendimento educacional especializado a alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades;
- h) apoio na implementação de projectos de inovação tecnológica nos processos de ensino e aprendizagem, fomentando a incorporação das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e das técnicas de educação a distância aos métodos didáctico-pedagógicos;
- i) apoio na criação de directrizes políticas e pedagógicas que garantam aos jovens e adultos que

não tiveram acesso a escola, ou que dela foram excluídos, o direito a educação ao longo da vida;

- j) execução de programas, projectos e actividades de cooperação em áreas de interesse comum, consideradas prioritárias; e
- k) qualquer outra modalidade acordada entre as Partes.

2. Com o fim de garantir a implementação das acções decorrentes deste Acordo, as Partes poderão negociar, em conjunto ou separadamente, a participação de Organismos Internacionais, órgãos da sociedade civil ou da iniciativa privada.

ARTIGO 3.º
(Intercâmbio)

1. As Partes comprometem-se a promover o intercâmbio de docentes, discentes, técnicos, especialistas e investigadores nas modalidades previstas nos programas executivos a serem elaborados.

2. Os Peritos a serem enviados à outra Parte sujeitar-se-ão às leis e regulamentos em vigor no País em que estiverem a cumprir as suas funções.

ARTIGO 4.º
(Concessão de bolsas)

1. As Partes procurarão, na medida das suas disponibilidades, estabelecer programas de bolsas de estudos e facilidades a estudantes, docentes e investigadores para aperfeiçoamento académico e profissional;

2. Os requisitos para ingresso nos referidos programas serão similares aos exigidos pelo país receptor, com excepção do exame de admissão.

3. Os Diplomas e títulos expedidos por instituições de ensino de uma das Partes à nacionais da outra, terão validade no País de origem do interessado, cumpridas as disposições legais vigentes.

ARTIGO 5.º
(Missões técnicas)

1. As Partes trocarão missões técnicas com o propósito de estudar e viabilizar acções concretas no âmbito dos programas propostos.

2. A organização e deslocação das missões técnicas realizar-se-ão a pedido de uma das Partes, mediante confirmação da outra.

3. A Parte solicitante assumirá os encargos decorrentes da deslocação ou procurará formas alternativas de finan-

ciamento. Entende-se por «Parte solicitante», aquela a qual cabe a iniciativa da missão.

ARTIGO 6.º
(Participação em eventos)

As Partes promoverão a participação em eventos de carácter internacional, devendo a Parte organizadora fornecer antecipadamente os dados necessários para a sua participação.

ARTIGO 7.º
(Sub-Comissão Bilateral)

1. As Partes estabelecem uma Sub-Comissão Bilateral, que terá a missão de propor e negociar as acções de cooperação de interesse para os seus países, bem como acompanhar a implementação dessas acções;

2. A Sub-Comissão Bilateral reunir-se-á, alternadamente, na República de Angola e na República Federativa do Brasil por ocasião das sessões da Comissão Bilateral e sempre que necessário, salvo se as Partes convierem o contrário.

ARTIGO 8.º
(Solução de controvérsias)

As controvérsias relativas à interpretação ou à implementação deste Acordo, serão dirimidas mediante negociação directa entre as Partes, por via diplomática.

ARTIGO 9.º
(Emendas)

1. O presente Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

2. As emendas não afectarão as acções em curso.

ARTIGO 10.º
(Denúncia)

1. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento notificar a outra, por via diplomática, da sua intenção de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

2. A denúncia do presente Acordo não afectará o cumprimento dos programas e projectos em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

ARTIGO 11.º
(Vigência)

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação na qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, o cumprimento dos seus requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo e permanecerá em vigor por um período de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente, por iguais períodos, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes.

Feito em Brasília, aos 23 de Junho de 2010, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pela República de Angola, *Assunção A. dos Anjos* — Ministro das Relações Exteriores.

Pela República Federativa do Brasil, *Rui Nogueira* — Ministro de Estado Interino das Relações Exteriores.

Despacho Presidencial n.º 76/12

de 30 de Maio

Por conveniência de Serviço;

O Presidente da República determina, nos termos do n.º 5 artigo 125.º da Constituição da República de Angola, conjugado com a alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março e o artigo 18.º Decreto Presidencial n.º 43/10, de 6 de Maio, o seguinte:

Nomeio João Baptista Chindandi para o cargo de Consultor do Presidente da República.

Publique-se.

Luanda, aos 28 de Maio de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ÓRGÃOS ESSENCIAIS AUXILIARES
DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL**

Despacho n.º 665/12

de 30 de Maio

Por conveniência de serviço público;

No uso da faculdade que me é conferida pelo estipulado no artigo 137.º da Constituição e ao abrigo da alínea m) do n.º 1 do artigo 2.º do Estatuto Orgânico da Casa Civil e da Secretaria Geral do Presidente da República, determino:

É, José Morais Nogueira, Operário Qualificado de 1.ª Classe, nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Chefe de Secção de Aproveitamento do Departamento de Património da Secretaria Geral dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República.

Publique-se

Luanda, aos 18 de Maio de 2012.

O Secretário Geral, *José Mateus Peixoto*, Ministro